**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DA 6ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MANAUS.**

**Processo principal nº 0618877-79.2022.8.04.0001**

**GLASSEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA** e **VIDRORIOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA,** ambas já qualificadas e com endereços citados nestes autos, por si e por seus respectivos advogados *in fine* assinados, também já devidamente qualificados nos autos da ação monitória/cumprimento de sentença em epígrafe, que a Exequente move contra a Executada, e, passando, a assumir neste momento, a condição de avalista solidário, de todas as obrigações decorrentes desta avença, renunciando em caráter irrevogável e irretratável ao benefício de ordem, compondo então, o polo passivo da presente demanda, o Sr. Adecy Bastos Rios, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG 4291255 e inscrito junto ao CPF/MF 111.869.842-87, com endereço a Rua Palmeira do Miriti, 1.272, Distrito Industrial, Manaus/AM, denominado avalista solidário**,** vêm, respeitosamente, expor os seus termos para requerer o que se segue:

1. Ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não expressamente incluídas, a Executada e avalista solidário, sem a intenção de novar, reconhecem e confessam, expressamente, em caráter irrevogável e irretratável, a dívida perante a Exequente no valor de R$193.510,09 (cento e noventa e três mil, quinhentos e dez reais e nove centavos), atualizada até o mês de agosto de 2024.

2. Executada e avalista solidário declaram e afirmam, nesta oportunidade, nada terem a se opor quanto à validade, exatidão e eficácia jurídica da dívida ora confessada, aqui registrando que todos os cálculos efetuados, foram conferidos minuciosamente pelos mesmos e por seus advogados, pelo que os tem por absolutamente certos, líquidos e induvidosos, dispensando-se, a qualquer tempo, qualquer verificação, judicial e/ou extrajudicial.

3. A Executada e avalista solidário, após terem confessado e reconhecido expressamente dever a Exequente, a importância líquida, certa e exigível de R$193.510,09 (cento e noventa e três mil, quinhentos e dez reais e nove centavos), apurada até agosto de 2024, mas, porém, não tendo condições de efetuarem o pagamento da integralidade da referida dívida, propuseram, e a Exequente, por mera liberalidade e no intuito de proporcionar a possibilidade de cumprimento da obrigação, concordou em conceder-lhes um desconto condicional, neste ato, aceitando receber a dívida acima confessada pela importância de R$110.000,00 (cento e dez mil reais), sob a especialíssima condição adiante estipulada.

4. O valor de R$100.000,00 (cem mil reais), será dividido em 5 (cinco) parcelas de R$20.000,00 (vinte mil reais) cada, que serão pagos diretamente a Exequente, com vencimento da primeira parcela em 10 de setembro de 2024, e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes, mediante boletos bancários.

5. O valor de R$10.000,00 (dez mil reais), será liquidado em uma única parcela, mediante transferência bancaria a ser realizada em 10 de setembro de 2024, a título de liquidação dos honorários sucumbenciais, que serão pagos diretamente em conta corrente da Patrona da Exequente, FERNANDA MENDES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, junto ao Banco (756), SICOOB, Ag 4390, Conta Corrente 75.379-3, CHAVE PIX +55 (11) 91334-9899.

6. Fica desde já convencionado entre as partes, que o desconto concedido e a forma de pagamento pactuada, estão condicionados ao total e integral cumprimento deste acordo. Na hipótese do não cumprimento das obrigações ora assumidas, especialmente no caso de inadimplemento de qualquer das parcelas pactuadas na forma ora avençada, as partes afirmam e aceitam expressamente, em caráter irrevogável e irretratável, que a execução retomará o seu curso imediatamente, independentemente de qualquer aviso ou intimação, sendo então, imediatamente exigível o valor integral  reconhecido e confessado no “*item 01*” retro, atualizado pela Tabela do Tribunal de Justiça, acrescido de honorários advocatícios e deduzidas evidentemente, as quantias que os devedores já tiverem pago eventualmente.

7. A tolerância da Exequente com respeito ao cumprimento das obrigações assumidas pela Executada e avalista solidários no presente instrumento, não se constituirá em novação ou alteração de quaisquer das condições e prazos estabelecidos e, tampouco, será invocado como precedente para repetição do fato tolerado ou desistência da Exequente de, a qualquer tempo, e a seu exclusivo critério, poder tomar as medidas judiciais ou extrajudiciais que julgar cabíveis.

8. Tendo em vista a presente transação que confessa a dívida, as partes, de comum acordo, **após a homologação da presente transação**, requerem a extinção dos autos em epigrafe, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, III, *b* do CPC.

 Nestes termos,

 Pede Deferimento

 Nazaré Paulista/ SP e Manaus/AM, 23 de agosto de 2024.

Fernanda Mendes de Souza

OAB/SP 330.723

Glassec Vidros de Segurança Ltda

Adecy Bastos Rios, brasileiro

CPF/MF 111.869.842-87

Avalista solidário



Daniel Rocha Nóbrega

OAB/AM 10.626

Vidrorios Indústria e Comércio Ltda